

SEFAZ – Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria Adjunta da Receita Pública Superintendência de Atendimento ao Contribuinte Coordenadoria do IPVA

LEGISLAÇÃO MT: LEI Nº. 7.301/2000 (que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA), **DECRETO Nº. 1.977/2000** (Regulamento do IPVA) e **PORTARIA SEFAZ Nº 125/2020** (que disciplina o reconhecimento de isenção ou de não incidência do IPVA).

▶ Observação: Considerando a alteração no Convênio ICMS nº 038/2012, o Veículo automotor com valor venal superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), deixará de fazer jus a isenção de IPVA prevista no inciso III do artigo 7º da Lei 7.301/2000, quando o valor do veículo não ultrapassar R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o benefício continua até o limite inferior de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo que qualquer valor acima de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), será tributado pela alíquota destinada para o veículo.

Cabe informar ainda que para os veículos usados, há dois parâmetros a serem observados:

- 1) O seu valor de mercado não pode ultrapassar o teto de R\$ 120.000,00, ou seja, o que foi levantado pela FIPE para o exercício corrente;
- 2) Estando dentro do valor do levantamento feito pela FIPE para o exercício corrente, é necessário verificar se há direito à isenção integral ou parcial, caso esteja até o limite de R\$ 70.000,00, a isenção será integral, agora, na hipótese de ficar acima do limite mínimo, tudo que ficar acima, será tributado pela alíquota do veículo.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

- 1. Requerimento padrão (Formulário 1), devidamente assinado, dirigido à Secretaria de Estado de Fazenda até o último dia estabelecido para registro ou licenciamento do veículo; (§ 2º do Art. 7º da Lei 7.301/2001).
- 2. Declaração de que não possui outro veículo com o benefício; (já consta no Formulário 1)
- 3. Declaração de que o uso do veículo se restringe às finalidades essenciais do interessado; (já consta no Formulário 1)



SEFAZ – Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria Adjunta da Receita Pública Superintendência de Atendimento ao Contribuinte Coordenadoria do IPVA

- 4. Cédula de Identidade (RG) e do Cartão do CPF ou do CNPJ, comprovando sua inscrição, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil.
- 5. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, comprovando estar o interessado autorizado a dirigir veículo adaptado ou a do terceiro condutor.
 - 5.1) Em se tratando de primeira habilitação, poderá ser dispensada a apresentação da cópia da Carteira Nacional de Habilitação de que trata a alínea c do inciso I, desde que o interessado firme termo de responsabilidade, se comprometendo a apresentar o documento em referência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento da isenção.
- 6. Cópia do documento fiscal de aquisição que deverá, obrigatoriamente, estar em nome do requerente, quando referir-se a veículo novo.
- 7. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda CND.
- 8. Laudo de perícia médica expedida pelo DETRAN/MT, atestando sua completa incapacidade para dirigir automóveis comuns e sua habilitação para fazê-lo em veículo especialmente adaptado, especificando, ainda, o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias; (Inciso I, Alínea a, Art. 6º da Portaria Nº. 125/2020 SEFAZ/MT).
- 9. Cópia do laudo de vistoria do DETRAN-MT comprovando estar o veículo adaptado às condições físicas do condutor, conforme especificado na Carteira Nacional de Habilitação CNH e no laudo de perícia médica expedido pelo DETRAN-MT; (Inciso I, Alínea b, Art. 6° da Portaria N°. 125/2020-SEFAZ/MT).
 - 9.1) Fica dispensada a apresentação do laudo de vistoria do DETRAN/MT, quando a adaptação exigida se tratar, unicamente, de item de fabricação em série pela montadora do veículo, <u>desde que o item exigido esteja</u> devidamente discriminado na respectiva Nota Fiscal.

FONTE: CIPVA/SAC/SARP/SEFAZ; Lei №. 7.301/2000 consolidada até a Lei 12.043/2023.



SEFAZ – Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria Adjunta da Receita Pública Superintendência de Atendimento ao Contribuinte Coordenadoria do IPVA

► EM CASO DE TERCEIRO CONDUTOR:

- 1. Devem ser apresentados os documentos relacionados nos itens 1 a 8 referente à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista. Exceto o item 5 (CNH) que no caso deve ser apresentada a do terceiro condutor;
- 2. Relação dos condutores autorizados para a condução do veículo, até o máximo de 3 (três), conforme modelo disponibilizado no Sistema e-process, com a anexação de cópia das respectivas CNH;
- 3. Item 8 fica dispensado o Laudo de Perícia Médica expedida pelo DETRAN/MT quando a espécie de deficiência que incapacitar o interessado, comprovada por laudo expedido por médico integrante da rede pública de saúde, não lhe permitir a condução do veículo, ainda que adaptado (Inciso II, Alínea a, Art. 6º da Portaria Nº. 125/2020-SEFAZ/MT);
- 4. Item 9 desnecessário o Laudo de vistoria do DETRAN/MT em caso de veículo conduzido por terceiro;
- 5. Necessária a apresentação de documentos de identificação (CPF) do representante legal (curatela) em caso de pessoa com deficiência visual, de pessoa com deficiência mental severa ou profunda ou autista.

► EM CASO DE DEFICIENTE AUDITIVO E VISÃO MONOCULAR:

- 1. Item 8 Deverá ser apresentado laudo de perícia médica expedido por profissional que integra o Sistema Único de Saúde SUS, exclusivamente, quando tratar-se de deficiência auditiva ou em casos de visão monocular;
- 2. Item 9 Desnecessária a apresentação do Laudo de vistoria do DETRAN/MT, em caso de veículo conduzido por deficiente auditivo ou em casos de visão monocular.



SEFAZ – Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria Adjunta da Receita Pública Superintendência de Atendimento ao Contribuinte Coordenadoria do IPVA

► INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

DOCUMENTOS:

- O pedido que não esteja acompanhado de toda a documentação exigida será indeferido, de plano, sem análise de mérito, desde que os documentos faltantes não estejam disponíveis para consulta nos bancos de dados da SEFAZ-MT, do DETRAN-MT e demais órgãos públicos oficiais, conforme o § 9° do Art. 8° da Portaria N°. 125/2020-SEFAZ/MT;
- Em substituição à CND exigida no § 2° deste artigo, poderá ser anexada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda CPEND, igualmente obtida por processamento eletrônico de dados, válida na data da formalização do requerimento do benefício.
- A falta de juntada da CND ou CPEND ao requerimento será suprida pelo servidor da SEFAZ quando da análise do processo.
- Na impossibilidade de obtenção de CND ou CPEND, quando a única pendência verificada for o débito do IPVA, vinculado à propriedade do veículo objeto do requerimento de isenção, fica dispensada a obrigatoriedade de apresentação da referida certidão.

► RECURSO:

- I. Do resultado desfavorável ao interessado caberá recurso voluntário ao Coordenador da CIPVA, que poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência do indeferimento ou do indeferimento parcial, conforme o § 1º do Art. 9º da Portaria Nº. 125/2020- SEFAZ/MT;
- II. O contribuinte deverá juntar ao recurso todos os documentos que entender necessários à comprovação da hipótese de isenção ou de não incidência, conforme o § 2º do Art. 9º da Portaria Nº. 125/2020 - SEFAZ/MT, inclusive os documentos apresentados no processo originário;
- III. O requerente deve sempre informar o número de processo anterior, se inadmitido ou se em recurso de processo indeferido ou indeferido parcialmente, considerando o prazo estipulado no § 1º do Art. 9º da Portaria Nº. 125/2020 SEFAZ/MT. Assim, se tiver direito à isenção, não perderá o benefício, visto que solicitou primeiramente no prazo legal;
- IV. Denegado o reconhecimento da isenção ou da não incidência, deverá o contribuinte efetuar o recolhimento do imposto até o último dia útil do mês subsequente ao da ciência, conforme o Art. 10 da Portaria Nº. 125/2020 SEFAZ/MT.